



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE XANGRI-LÁ**

**DESTINATÁRIO**

**ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**INDICAÇÃO nº 010/2021**

**Autor:** Vereador Jorge Luís Nicolau

**Encaminhamento:** Ao Executivo Municipal

**Processo Nº:**

Respondido  
em: .....  
Por ..... Nº .....  
de .....

**Exmo. Sr. Presidente:**

**Conforme consoante o disposto no inciso VII do artigo 189 do regimento interno da Câmara de Vereadores de Xangri-Lá, requer-se que o Senhor Presidente envie ao Senhor Prefeito o presente projeto de indicação:**

Para que o Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, realize a criação e regulamentação do Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá

**Justificativa:**

Esta Indicação tem como objetivo principal a criação do Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá e visa a utilização de terrenos sem uso para o cultivo dessas hortas comunitárias.

A adoção desse projeto é uma forma de promover a inclusão social de cidadãos da nossa comunidade e também promover a produção e consumo de alimentos saudáveis, o que já vem sendo adotado pelo município só que de forma irregular, uma vez que a lei orgânica não prevê a utilização de tais áreas públicas para esta finalidade.

Sabendo que os demais vereadores desta Casa também primam pela saúde, por iniciativas sociais e regularização das atividades realizadas no município, segue a presente Indicação, solicitando que o mesmo seja aprovado pelos nobres representantes do povo de Xangri-Lá com as definições previstas abaixo:

**Art. 1º – Fica instituído o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá, a ser desenvolvido em:**

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

**Parágrafo único:** A utilização da área instituída pela inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

**Art. 2º – São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:**

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II – manter terrenos limpos e ocupados;
- III – aproveitar áreas devolutas;
- IV – incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V – criar hábito de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VI – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VIII – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- IX – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º – Constituem etapas para a implementação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
- II – consulta ao proprietário, em caso de terreno particular;
- III – oficialização da área junto à Secretaria de Turismo de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do Programa.

Parágrafo único: cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 4º - O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem deste Programa não poderão ser comercializadas, podendo ser consumidas livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 5º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 6º - Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 7º - Fica autorizada a criação de espaço específico para o plantio de plantas e ervas medicinais;

Art. 8º - A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade;

Art. 9º - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para o desenvolvimento deste Programa;

Art. 10 – É dever das pessoas da comunidade preservar e matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático;

Art. 11 – Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único: a regulamentação desse benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art. 12 – O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa de Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Plenário Ledir Firmino Alves  
Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá, 21 de junho de 2021

---

**Vereador Jorge Luís Nicolau  
PDT**